



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502826-41.2016.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelado ULISSES DIAS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31080/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1502826-41.2016.8.26.0073

APELANTE: Município de Avaré

APELADO: Ulisses Dias Junior

APELAÇÃO – Execução fiscal – Crédito tributário – Prescrição intercorrente – Termo inicial do prazo de suspensão do processo (1 ano) – Primeiro momento em que a Fazenda Pública tomou ciência da não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis – Prazo prescricional que se inicia automaticamente quando findo o prazo de suspensão do feito – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS – Art. 40 da LEF, Súmula 314 do STJ e teses firmadas (temas 566 a 571) – Ocorrência da prescrição intercorrente – Sentença mantida – Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Avaré contra a sentença de fls. 29/33 que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra Ulisses Dias Junior em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente com fundamento no art. 924, V, do CPC.

O Município, em suas razões recursais (fls. 42/53), alega, em síntese, que não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que não deu causa à demora à paralisação do feito, pois não foi intimado pessoalmente para manifestação no processo.

É o relatório.

Quanto à contagem do prazo prescricional, o STJ, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS, firmou as seguintes teses, de observância obrigatória pelos tribunais inferiores (art. 927, III do CPC):

Tema 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou

da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Tema 567 e 569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Tema 570 e 571: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Conclui-se, portanto, que da primeira tentativa frustrada de localização do devedor ou de constrição de seus bens, uma vez intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão da execução fiscal por 1 ano, tal como previsto no art. 40, *caput*, da LEF e, uma vez findo esse prazo, tem início a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 20/10/2016, com despacho ordenatório da citação proferido em 20/10/2016 (fl. 06), com citação válida em 23/07/2017 (fl. 09), com ciência da Fazenda Pública por meio do Portal Eletrônico em 25/04/2017 (fl. 13). Após primeira tentativa de obter bens à penhora, o ofício retornou parcialmente positivo, com a penhora de R\$ 479,07¹. A Municipalidade foi intimada pessoalmente para prosseguir com o feito em **18/07/2017** (20), porém somente veio a se manifestar no processo em **22/10/2024** (fl. 22), sobrevindo sentença de extinção em 17/12/2024 (fls. 29/33).

Considerando-se que, na hipótese, a Municipalidade não logrou êxito em movimentar o processo ou apresentar qualquer

¹ Valor da execução de R\$ 3.574,80.

manifestação nos autos por mais de 6 (seis) anos ininterruptos, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A esse respeito, este E. Tribunal já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 1995 a 1997 - Execução proposta antes da alteração da redação do art. 174 do CTN, que previa a interrupção da prescrição somente pela citação do devedor - Citação postal em 17/07/2001 - Prescrição intercorrente - Ocorrência - Paralisação do feito por quase oito anos - **Exequente que deixou de praticar atos concretos ao andamento processual, possibilitando a ocorrência da prescrição intercorrente** - Ação proposta no prazo legal, mas que teve seu andamento paralisado - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP, Apelação nº 0011560-33.2001.8.26.0606, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 15/09/2015, V.U.)

Do corpo do acórdão se extrai:

“Sobre a **necessidade de a parte manter-se sempre diligente** quanto ao processo, o STJ, ao julgar o REsp 502732/PR, expôs entendimento no sentido de que: “A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que **o princípio do impulso oficial não é absoluto**”.

Ademais, **em que pese o disposto no art. 25 da lei nº 6.830/80, não se pode olvidar que cabe à exequente promover os atos que darão impulso ao andamento processual, requerendo o que for de direito para que a execução alcance seu objetivo.**”

O próximo passo para o efetivo andamento do feito dependia exclusivamente do exequente, e não do Poder Judiciário.

Observe-se, ademais, que, nos processos eletrônicos, todas as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/06, e que, igualmente, todas as intimações feitas na forma do art. 5º (por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a publicação em órgão oficial), inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, conforme art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/06.

Portanto, inexistindo qualquer óbice à prescrição ou demonstração de prejuízo ao exequente, de rigor a extinção da ação, como decidido na r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

HENRIQUE HARRIS JUNIOR
Relator